



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO (Prefeito)

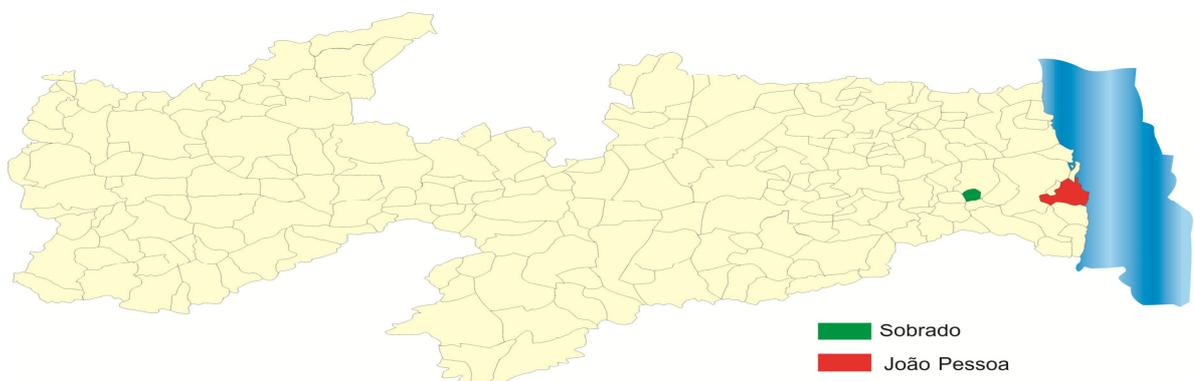
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Sobrado**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho. **Exercício 2015**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Emissão de Parecer prévio favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores. Através de Acórdão. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão. Cominação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 0049/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. **George José Porciúncula Pereira Coelho**, na qualidade de **Prefeito** e ordenador de despesas do Município de Sobrado, relativa ao exercício financeiro de 2015.

O município sob análise possui população estimada de 7.669 habitantes, sendo 6.749 urbanos e 919 rurais, correspondendo a 88,00% e 11,98% do total de munícipes, o IDH 0,573 ocupando no cenário nacional a posição 4.786º e no estadual a posição 139º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*¹, da documentação encartada aos presentes autos e análise de defesa apresentada pelo gestor.

¹ Período: 23/04/2018 a 27/04/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. Quanto à Gestão Geral:

- 1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 251, de 02/janeiro/2015, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 16.836.976,00** bem como autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 11.785.883,20**, equivalentes a 70% da despesa fixada na LOA.
- 1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor total de R\$ 5.165.040,78, cuja fonte de recursos indicada foi proveniente de anulação de dotações, ocorrendo utilização de créditos no montante de R\$ 3.541.228,29;
- 1.3 Foram abertos e utilizados créditos especiais no montante de R\$ 160.883,81;
- 1.4 A Receita Orçamentária Arrecadada subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 15.341.729,31, correspondendo a **91,11%** da orçada. A Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 16.643.099,14 correspondendo a **98,85%** da fixada; com ajustes da Auditoria no montante de R\$ 465.634,24;
- 1.5 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:
 - 1.5.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit de R\$ 1.301.369,83, equivalente a 8,48% da receita orçamentária arrecadada, considerando o ajuste realizado pela Auditoria no montante de R\$ 465.634,24;
 - 1.5.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 547.548,46**, distribuído entre caixa e bancos nos valores de R\$ 15.152,49 e R\$ 532.395,97, respectivamente;
 - 1.5.3 O resultado financeiro do **balanço patrimonial consolidado** (ativo financeiro – passivo financeiro) foi deficitário no valor de R\$ 972.909,02, com ajustes realizados pela Auditoria;
 - 1.5.4 A dívida municipal foi de R\$ 2.548.984,16, dividindo-se nas proporções de 75,47% e 24,5%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. A Dívida Consolidada Líquida correspondente a 4,25% da RCL. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 56,68%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.6 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade, conforme a lei municipal nº 207/2012;

1.7 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional², no tocante ao preconizado no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF/88.

1.8 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 871.953,82, os quais representaram 5,24% da Despesa Orçamentária Total (DOT).

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**³ do ente, representando **55,78%** da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19, inciso III da LRF;

2.2 Aplicação de **19,72%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **18,76%** da receita de impostos e transferências, atendendo ao mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **61,71%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **satisfazendo**, desse modo, a exigência contida no art. 7º da Lei 9.424/96 e no § 5º do art. 60 do ADCT;

3. Há registro de denúncias relacionadas ao exercício em análise, a saber:

3.1 Doc. TC nº **42.273/17** anexado aos autos: Trata de denúncia sobre supostas irregularidades da gestão de pessoal ocorridas no exercício 2015;

Após análise dos fatos denunciados e da defesa, a Auditoria **afastou a irregularidade** observada (p. 5622).

² Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior). Percentual repassado: 5,97%

³ Despesa com pessoal do Poder Executivo: **53,80%**. Poder Legislativo: **1,98%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. IRREGULARIDADES REMANESCENTES, após análise de defesa:

4.1 GESTÃO FISCAL

4.1.1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 1.301.369,83, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, considerando os ajustes da Auditoria, no que se refere a não empenhamento de contribuições previdenciárias. (item 5.1.1);

4.1.2 Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 970.976,67, considerando os ajustes da Auditoria, no que se refere a não empenhamento de contribuições previdenciárias, art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (item 5.1.2);

4.2 GESTÃO GERAL

4.2.1 Não encaminhamento da LDO para apreciação do Poder Legislativo no prazo previsto na Constituição Federal, desobedecendo ao art. 35, § 2º, II das ADCT (item 3.0.1);

4.2.2. Abertura de créditos adicionais especiais, sem autorização legislativa no valor de R\$ 160.883,81, desobedecendo aos comandos do art. 167, II e V, da Constituição Federal; e art. 43 da Lei nº 4.320/64 (item 4.0.2 e relatório de análise de defesa);

4.2.3. Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência referentes a contribuições previdenciárias (Item 5.0.1 do Relatório Inicial);

4.2.4. Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório;

4.2.5. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, assim, de acordo com os cálculos constantes nos autos não foram **atendidas** as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal;

4.2.6 Omissão de valores da Dívida Flutuante, no que se refere à contribuição previdenciária, no valor de R\$ 465.634,24;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4.2.7. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no montante de R\$ 525.484,14;

4.2.8 Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor R\$ 110.576,81.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, pelo (a):

- a) Emitir parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Gestor Municipal de Sobrado, Sr. George Jose Porciúncula Pereira Coelho, relativas ao exercício de 2015;
- b) Aplicação de multa ao mencionado ex-Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme elencados no parecer;
- c) Recomendações à Prefeitura Municipal de Sobrado no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:
 - a atual gestão (e ainda as posteriores), nos próximos exercícios, evite/corrija os erros contábeis verificados pelos relatórios de auditoria, guardando maior atenção às normas e princípios contábeis, de modo que o empenhamento/repasso das obrigações patronais seja realizado tempestivamente e de acordo com o regime de competência, a fim de não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência de suas informações contábeis;
 - guarde estrita observância ao art. 212 da Constituição Federal, evitando novas ocorrências da mesma eiva constatada no item 5 deste parecer;
 - as contribuições previdenciárias do Município de Sobrado sejam regularmente repassadas Instituto de Previdência competente;

Cumprido, por fim, informar que:

- 1) Esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Processo/Exercício	Parecer	Gestor (a)
TC 03699/12 - 2011	Favorável - Parecer PPL TC 091/13	Célia Maria de Oliveira Melo
TC 05623/13 - 2012	Favorável - Parecer PPL TC 231/13	Célia Maria de Oliveira Melo
TC 04708/14 - 2013	Favorável - Parecer PPL TC 085/15	George Jose Porciúncula Pereira Coelho
TC 04724/15 - 2014	Favorável - Parecer PPL TC 011/17	George Jose Porciúncula Pereira Coelho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2) Como já informado na Preliminar, no Relatório Inicial, à p. 549, é dado observar que no cálculo de aplicações em MDE, o quadro demonstra R\$ 0,00 de aplicações custeadas com Recursos de Impostos. Mesmo após a análise da defesa, a Auditoria não acatou os demonstrativos e documentos, uma vez que, não estava demonstrada a origem dos recursos que haviam custeado as despesas apresentadas.

Após agendamento do processo, a nova Contadora e advogada solicitaram à ASTEC a base de dados do SAGRES, com o objetivo de apresentar novo demonstrativo, com mais detalhes (conforme *e-mail* ao suporte SAGRES). Posteriormente, a advogada do gestor, Dra. Anne Rayssa Nunes Costa Mandu apresentou petição com o escopo de trazer melhor elucidação, especificamente no que se refere a essas despesas relacionadas à Educação, que, no seu entender, explicam detalhadamente os empenhos não acatados pela Auditoria.

Assim, solicitei uma análise prévia da Assessoria Técnica, tendo sido observado que:

a) no novo demonstrativo trazido constam todos os detalhes inclusive das contas bancárias utilizadas para realizar os pagamentos antes não acolhidos pela Auditoria; ressalto que todos os empenhos mencionados no demonstrativo foram anexados aos autos quando da análise de defesa;

b) as despesas demonstradas estão registradas no SAGRES, porém não foram consideradas no relatório eletrônico devido ao fato de que, não estão separadas como gastos do MDE, sendo necessário para visualização dessas despesas, no sistema, realizar a pesquisa por UO - Educação, Função 12 - Educação e Subfunção 361 - Ensino fundamental e MDE;

c) após análise amostral desses empenhos e pagamentos (meses de janeiro, março, junho e outubro/15), concluiu-se que tais despesas podem ser consideradas como gastos com educação.

Ante esta constatação, determinei anexação ao processo da petição, bem como elaboração de novo cálculo do MDE, incluindo as despesas comprovadas. Dessa análise a Assessoria Técnica apresentou um quadro demonstrativo, cujo resultado é no sentido de que os gastos em MDE, no exercício, atingiram 29% das receitas de impostos e transferências, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Aplicação com MDE - PCA Sobrado - 2015

Comprovações apresentadas na petição	874.061,49
Comprovações que não estavam nos autos (-)	9.465,02
Valor comprovado verificado pela Assessoria Técnica do Gabinete	864.596,47

Novo cálculo MDE

1	Desp. Custeadas com Recursos do FUNDEB	4.764.061,71
2	Desp. Custeadas com Recursos de Impostos	864.596,47
3	Total das desp. em MDE	5.628.658,18
	Deduções	
4	Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	2.674.531,79
5	Dedução da Receita proveniente da Comp.da União	252.335,29
6	Total das Aplicações em MDE (3-4-5)	2.701.791,10
7	Total das Receitas de Impostos e Transferências	9.316.964,14
8	Percentual de Aplicação de Impostos e Transferências	29,00%

Obs.: Cálculo elaborado pela Assessoria Técnica do Gabinete, tendo por base informações da defesa, cruzando os dados com o SAGRES.

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria (Inicial, Análise de Defesa e Complemento de Instrução) em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas José Trajano B. Filho e Waldir Bezerra Dinoá, e que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF em razão da ocorrência de **déficit de execução orçamentária**, e **déficit financeiro**, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 1.301.369,83** e de **R\$ 940.976,67**, respectivamente, em desobediência aos arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e revelando falta de planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor e, por isso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

mesmo, atraindo multa com arrimo no art. 56 da LOTCE/PB. Ressalto que, em tais valores foram incluídas despesas não contabilizadas, no valor de R\$ 465.634,24⁴.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**⁵ (29,00%), como já apresentado no meu relato, bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**⁶ (61,71%) e aplicou o percentual de 18,76% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde**.

Impende destacar outros aspectos da Prestação de contas merecedores de ponderação por este Tribunal e, também, aqueles com reflexos negativos na gestão do Prefeito, vejamos:

No que se refere à abertura de créditos adicionais especiais, sem autorização legislativa no valor de R\$ 160.883,81, bem como quanto a não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, referentes a contribuições previdenciárias, entendo essas eivas como de natureza formal, que resultam em desobediência a ditames legais, que cabe aplicação de multa.

Porquanto, ressalto que os créditos adicionais especiais, efetivamente, não foram especiais, uma vez que a própria defesa informou que o Convênio esperado não foi celebrado,

⁴ Despesas que compõem o déficit orçamentário e financeiro:

Demonstrativo das Despesas não contabilizadas	
Discriminação	Valor R\$
a) Despesa com Pessoal (efetivos, contratados comissionados) do Regime Geral (INSS) empenhada em 2015	6.637.613,41
b) Contratos por tempo determinado	817.946,28
c) Outras despesas de Pessoal (36)	469.913,00
d) Total de despesa de Pessoal $d = (a + b + c)$	7.925.472,69
e) INSS patronal devido (Poder Executivo) $e = (0,22428 \times d)$	1.777.525,01
f) INSS patronal contabilizado devidamente em 2015	1.311.890,77
g) Total da despesa não contabilizada com encargos sociais - INSS do Poder Executivo $g = e - f$	465.634,24

Fonte: Folhas de pagamento SAGRES e NE. Doc. TC. 36375/18.

⁵ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

⁶ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

tendo sido utilizado somente créditos oriundos de anulações⁷, conforme registros do SAGRES (foram abertos R\$ 551.250,00 e foram empenhados 160.883,81).

No tocante à eiva apontada como “frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório”, guardando coerência com outras decisões, acolho à defesa quanto à possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, de assessoria jurídica, uma vez que em 2015, não havia nenhum entendimento desta Corte consolidado sobre a matéria.

Quanto ao não recolhimento de contribuições patronais devidas a regime geral, no montante estimado de R\$ 525.484,14⁸ e não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor R\$ 110.576,81, embora, tal conduta seja reprovável, uma vez que é causadora de desequilíbrio nas contas do Município, em razão de provocar a celebração de futuros termos de parcelamento, entendo que, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor, deve ser expedida comunicação à Receita

7

Detalhamento do Decreto nº 00062015

▼	Tipo de Alteração	Suplementar	Especial	Extraordinário	Anulação	Unidad
▶	Abre Crédito Especial - Anulação de dotação	0,00	546.000,00	0,00	0,00	Secretaria de Educação
	Abre Crédito Especial - Anulação de dotação	0,00	5.250,00	0,00	0,00	Secretaria de Educação
	Anulação	0,00	0,00	0,00	546.000,00	Secretaria de Cultura, Desport
	Anulação	0,00	0,00	0,00	5.250,00	Secretaria de Cultura, Desport

Detalhamento por dotação

02050.12.361.0003.2016.4.4.90	28.802,00	0,00	0,00	0,00	22.653,00	6.149,00	6.147,76	0,00
02050.12.361.0004.2049.4.4.90	0,00	0,00	551.250,00	0,00	385.093,00	166.157,00	160.883,81	0,00
02050.12.361.0009.2014.3.3.90	5.760,00	0,00	0,00	0,00	5.759,00	1,00	0,00	0,00

A tabela abaixo apresenta cálculos estimados do montante devido e pago, pela Prefeitura, ao RGPS relativo às obrigações patronais.

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	6.637.613,41
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	817.946,28
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	469.913,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	7.925.472,69
8. Alíquota *	22,4280%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.777.525,01
10. Obrigações Patronais Pagas	1.252.040,87
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	525.484,14

Fonte: Relatório Inicial, p. 554;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido.

Em relação às demais eivas, sou porque seja aplicação multa ao gestor, quais sejam:

- a) Não encaminhamento da LDO para apreciação do Poder Legislativo no prazo previsto na Constituição Federal, desobedecendo ao art. 35, § 2º, II das ADCT (item 3.0.1);
- b) Omissão de valores da Dívida Flutuante, no que se refere à contribuição previdenciária, no valor de R\$ 465.634,24;

Dito isto, **voto** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Sobrado**, parecer favorável à **aprovação** das contas de Governo do Prefeito, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, relativas ao exercício de 2015.

2 - Em Acórdão separado:

2.1. **Julgue** regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Sobrado**, Sr. **George José Porciúncula Pereira Coelho**, na condição de ordenador de despesas;

2.2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. **Aplique multa** pessoal ao Sr. **George José Porciúncula Pereira Coelho**, na proporção de 50% do valor máximo, **R\$ 5.725,26** (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), equivalentes a 115,56 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.4 Comunique à Receita Federal do Brasil acerca da inadimplência da municipalidade nos pagamentos da contribuição patronal, para providências de sua competência;

2.5 Recomende ao gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos.

É como voto.



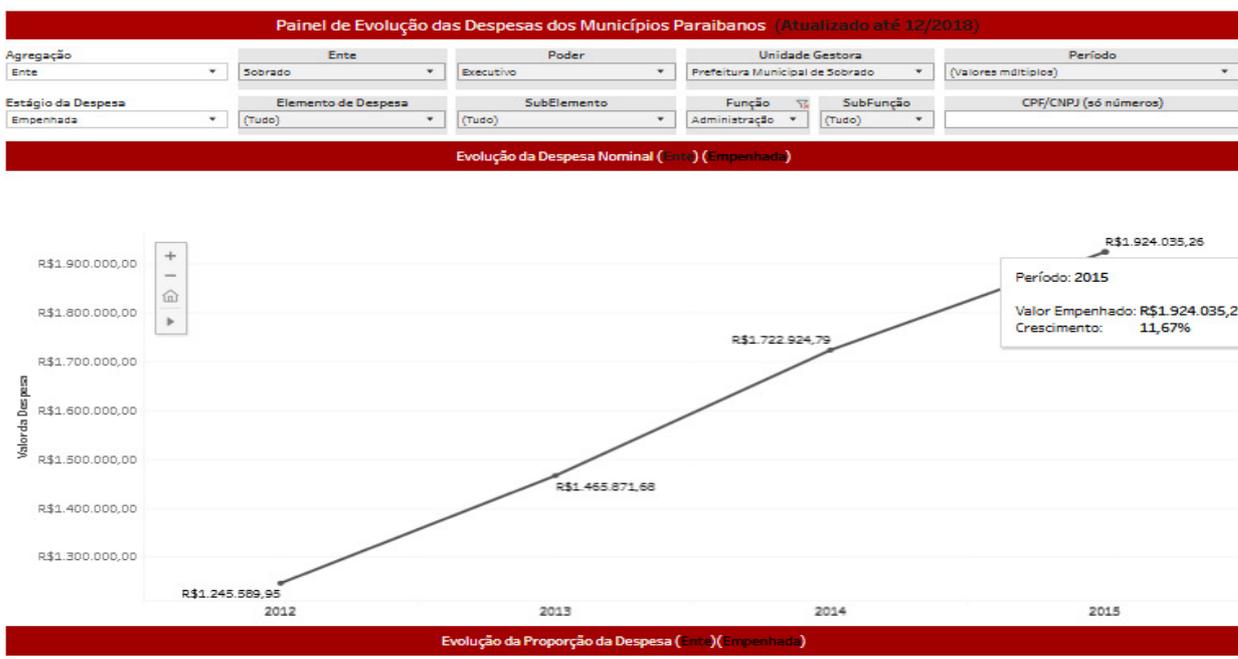
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

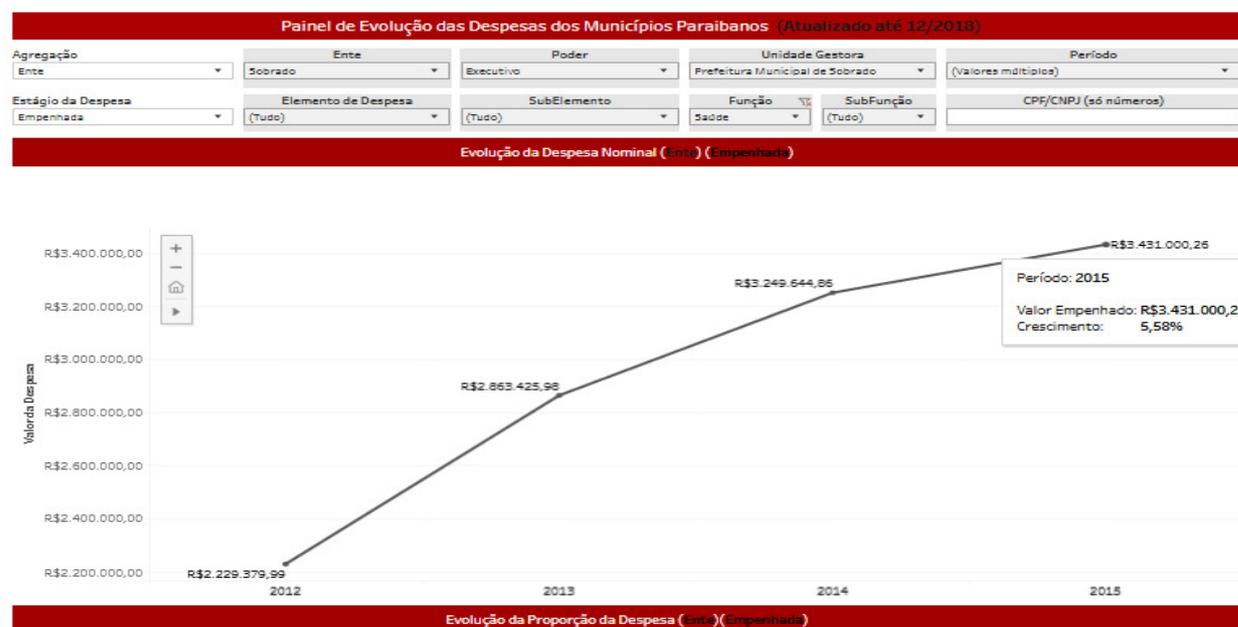
I – Evolução das Despesas do Município -

(Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento)

FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO



FUNÇÃO SAÚDE





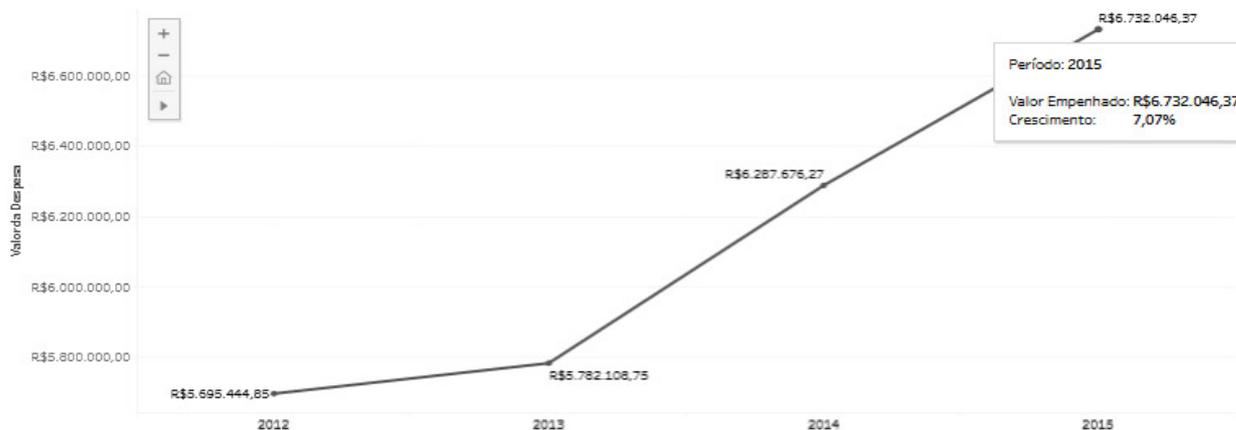
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

FUNÇÃO EDUCAÇÃO

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 12/2018)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Sobrado	Executivo	Prefeitura Municipal de Sobrado	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	(Tudo)	(Tudo)	Educação	(Tudo)	

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



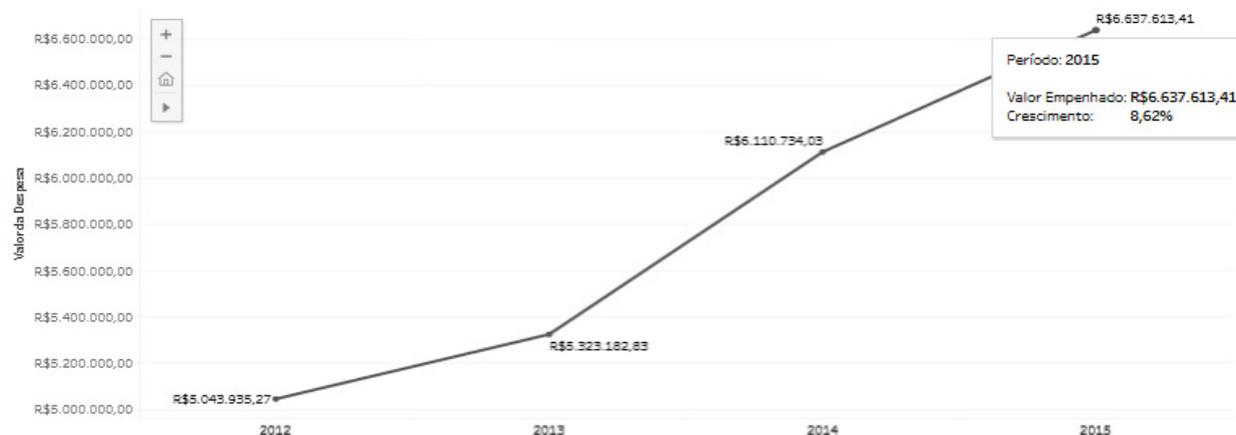
Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 12/2018)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Sobrado	Executivo	Prefeitura Municipal de Sobrado	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	11 - Vencimentos e Vant. Fixas...	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 004840/16

DESPESAS COM PESSOAL

MUNICIPIO DE SOBRADO - GESTÃO DE PESSOAL 2012 A 2016						
Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
2012	224.961,39	5.043.935,27	926.673,26	1.436.642,11	152.806,32	7.785.018,35
2013	439.816,06	5.322.905,12	1.151.814,00	1.601.004,52	143.848,55	8.659.388,25
2014	774.632,65	6.110.734,03	1.170.908,37	1.794.927,26	117.681,17	9.968.883,48
2015	817.946,28	6.637.613,41	1.284.623,20	1.553.497,38	258.790,37	10.552.470,64
2016	1.161.389,45	7.224.881,89	647.116,03	1.851.813,06	375.167,79	11.260.368,22
Soma Total	3.418.745,83	30.340.069,72	5.181.134,86	8.237.884,33	1.048.294,20	48.226.128,94

PARTICIPAÇÃO DO ELEMENTO DE DESPESA NO TOTAL DO ANO

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
2012	2,89%	64,79%	11,90%	18,45%	1,96%	100,00%
2013	5,08%	61,47%	13,30%	18,49%	1,66%	100,00%
2014	7,77%	61,30%	11,75%	18,01%	1,18%	100,00%
2015	7,75%	62,90%	12,17%	14,72%	2,45%	100,00%
2016	10,31%	64,16%	5,75%	16,45%	3,33%	100,00%

EVOLUÇÃO DA DESPESA NO PERÍODO DE 12 A 16

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
13 x 12	95,51%	5,53%	24,30%	11,44%	-5,86%	11,23%
14 x 13	76,13%	14,80%	1,66%	12,11%	-18,19%	15,12%
15 x 14	5,59%	8,62%	9,71%	-13,45%	119,91%	5,85%
16 x 15	41,99%	8,85%	-49,63%	19,20%	44,97%	6,71%
16 x 12	416,26%	43,24%	-30,17%	28,90%	145,52%	44,64%

Expressão Primária: Valor Pagamentos mais Pagamentos de Restos

Elemento: 04 - Contratação por Tempo Determinado, 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, 13 - Obrigações Patronais, 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Ente: Sobrado

Ano Empenho: 2016, 2015, 2014, 2013, 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04840/16

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município⁹ - IDGPB

II-A- Indicadores Financeiros em Educação

Part. despesa com pessoal e encargos sociais na função educação nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.

IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos



⁹ - Mesorregião: Mata Paraibana – Microrregião: Sapé



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04840/16

Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

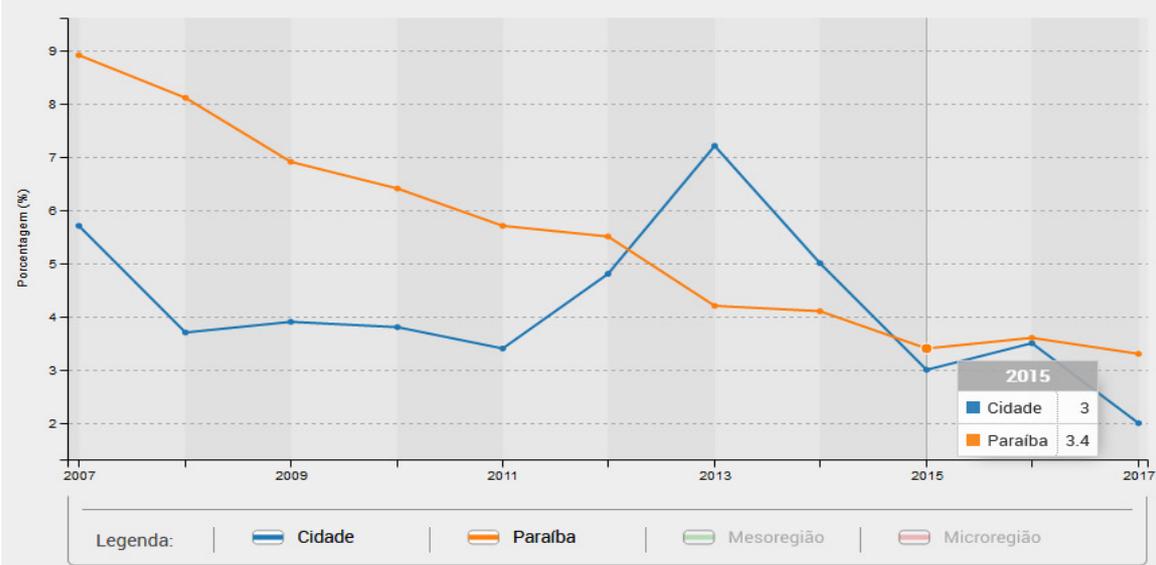
IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa abandono total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

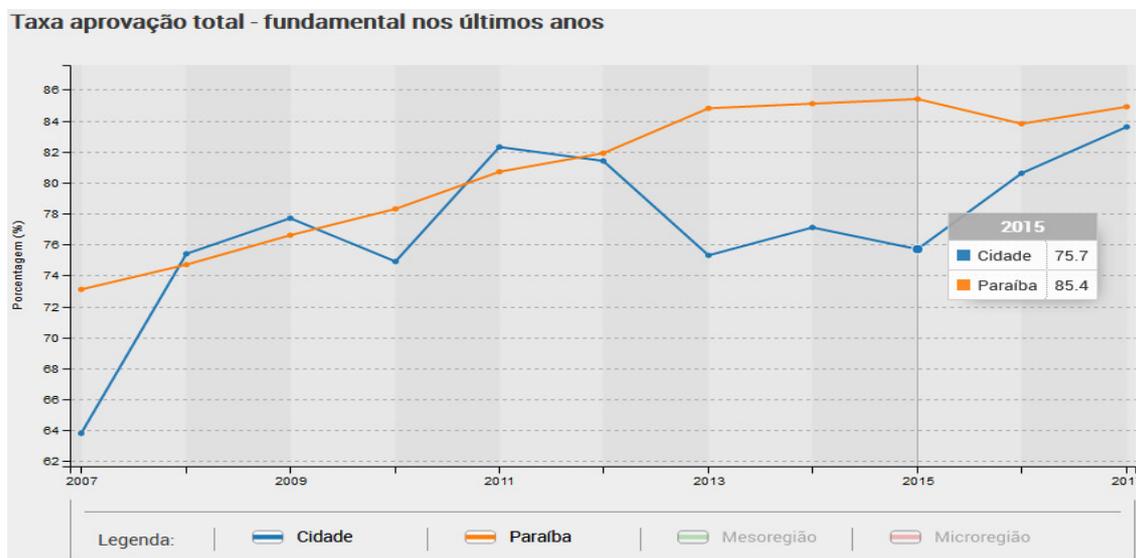
Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04840/16

fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

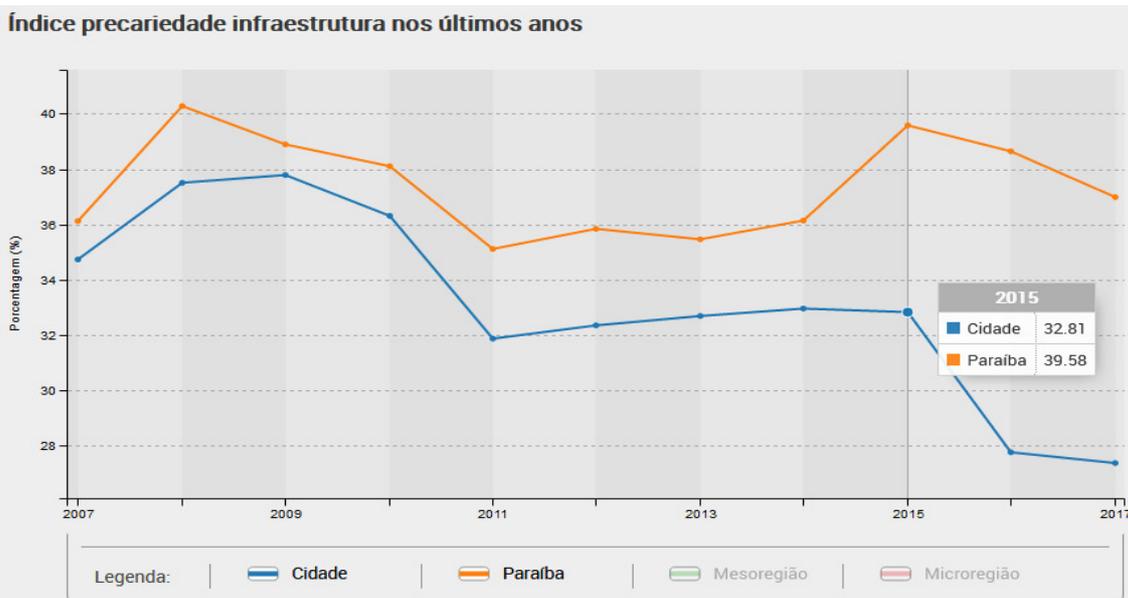
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede j do município i , então todas as escolas da rede j desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

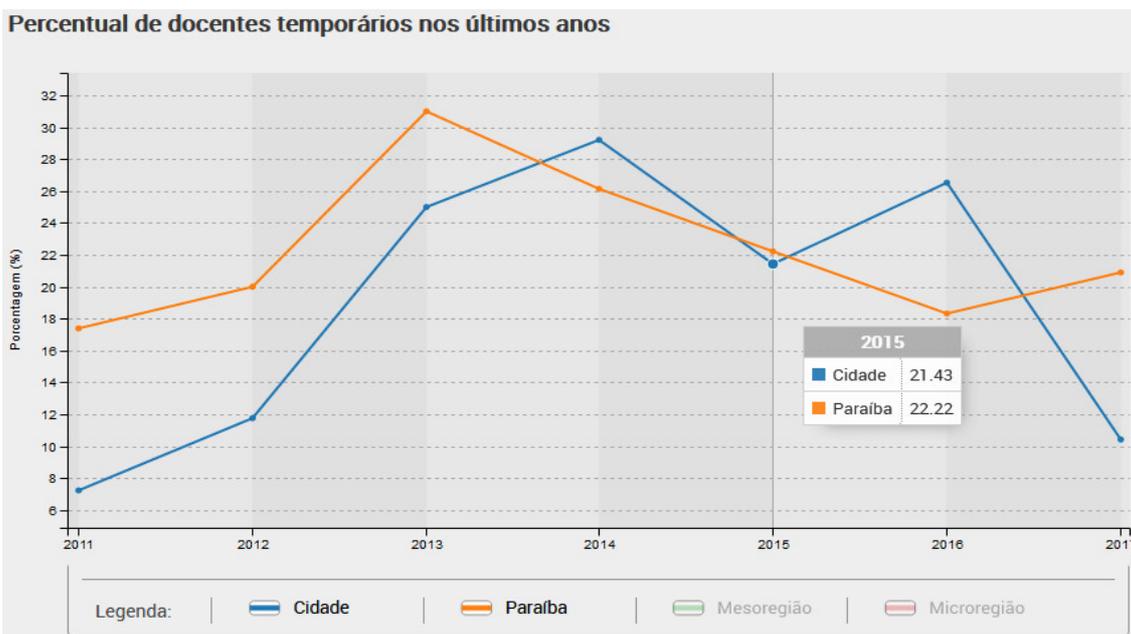


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04840/16



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04840/16

Razão de alunos por docente nos últimos anos

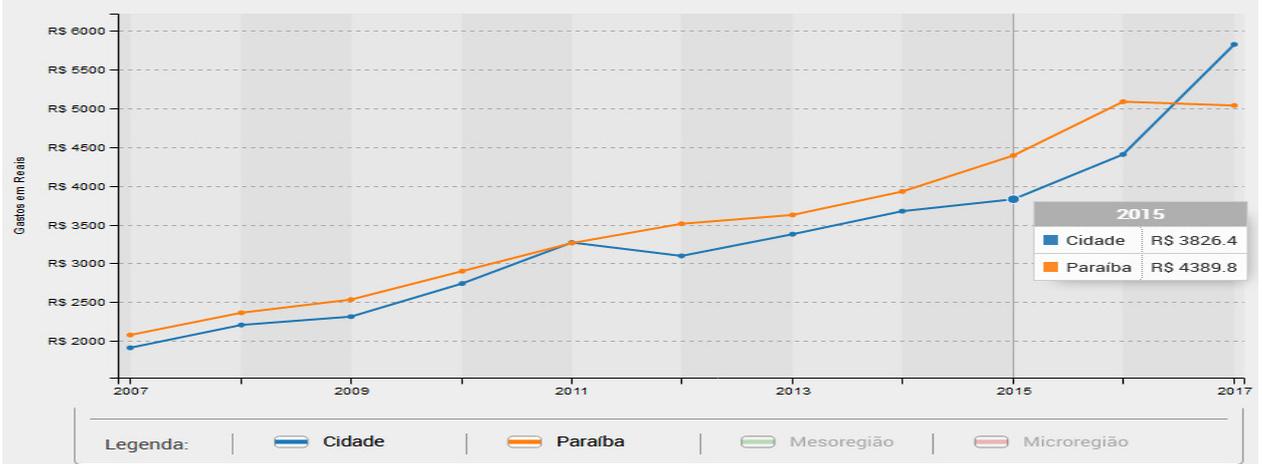


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião i e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano t. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

Despesa educação por aluno nos últimos anos



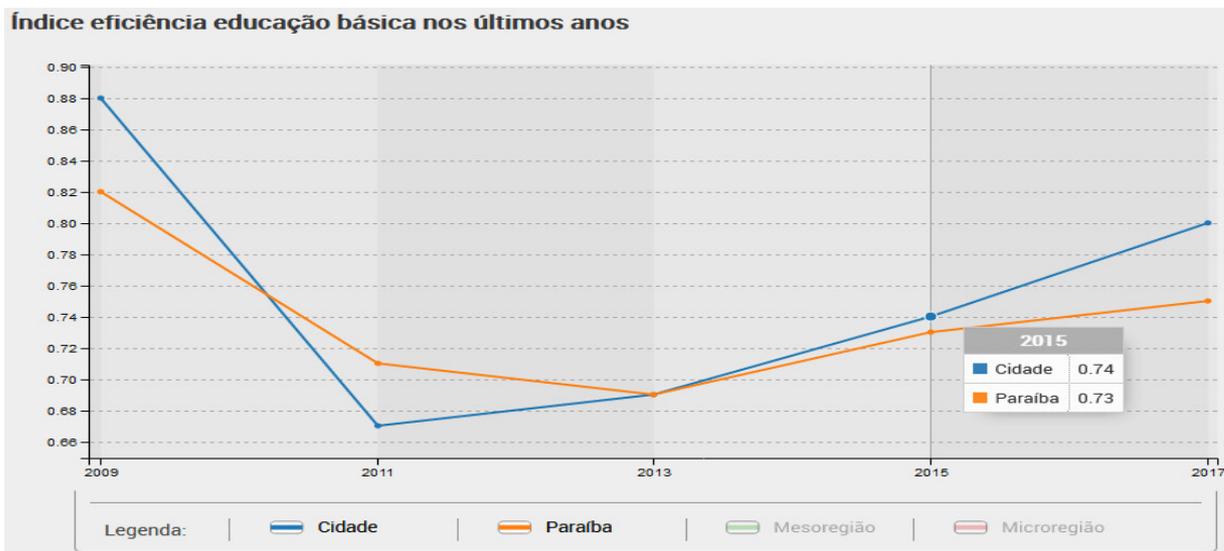
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04840/16

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Sobrado**, parecer favorável à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, relativas ao exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04840/16

2. Em Acórdão separado:

2.1. **Julgar** regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Sobrado**, **Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho**, na condição de ordenador de despesas;

2.2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. **Aplicar multa** pessoal ao **Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho**, na proporção de 50% do valor máximo, **R\$ 5.725,26** (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), equivalentes a 115,56 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4 **Comunicar à Receita Federal do Brasil** acerca da inadimplência da municipalidade nos pagamentos da contribuição patronal, para providências de sua competência;

2.5. **Recomendar** ao gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de março de 2019.

Assinado 2 de Abril de 2019 às 10:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 1 de Abril de 2019 às 09:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2019 às 11:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Abril de 2019 às 10:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Abril de 2019 às 10:01



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Abril de 2019 às 14:37



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Abril de 2019 às 16:45



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL